



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000283126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000027-31.2024.8.26.0549, da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, em que são apelantes ALINE CRISTINA DA SILVA (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e NATHAN EDUARDO DA SILVA (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE), são apelados DROGAL FARMACÊUTICA LTDA (FILIAL 43) e MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE VITERBO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1000027-31.2024.8.26.0549

Apelantes: Aline Cristina da Silva e NATHAN EDUARDO DA SILVA

Apelados: Drogal Farmacêutica Ltda (Filial 43) e Município de Santa Rosa de Viterbo

Comarca: Santa Rosa de Viterbo

Voto nº 32434

Juíza: Ana Karolina Gomes De Castro

RESPONSABILIDADE CIVIL - Ataque de cachorro no interior de estabelecimento comercial – Responsabilidade objetiva do Município, conforme art. 37, § 6º, da CF e do estabelecimento comercial, conforme o Código de Defesa do Consumidor – Possibilidade de análise da excludente de nexo causal - Responsabilidade do Município afastada e do estabelecimento comercial reconhecida - Danos morais e estéticos configurados – Recurso provido em parte.

Recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 251/256, que julgou improcedente ação ordinária ajuizada por Nathan Eduardo da Silva (menor representado pela genitora Aline Cristina da Silva) em face de Drogal Farmacêutica Ltda. (Filial 43) e Município de Santa Rosa de Viterbo, para afastar o pedido de condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos decorrentes de ataque de cão de rua que se encontrava no interior da farmácia ré, causando ferimentos no rosto do autor, arbitrados os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa.

Apela o autor alegando que a farmácia ré, como estabelecimento comercial, tem o dever de zelar pela segurança de seus clientes, assim, ao permitir a presença de cães de rua em suas dependências violou o dever de cuidado previsto no Código de Defesa do Consumidor; sustenta que Município réu também deve ser responsabilizado pela omissão no controle dos animais de rua, uma vez que não adotou medidas adequadas para controlar o problema ao não implementar políticas públicas eficazes para o manejo dos animais de rua, resultando diretamente no incidente. Pede o provimento do recurso (fls. 260/265).

Apelo tempestivo e com gratuidade (fls. 88); contrarrazões às fls. 272/280 e fls. 286/293.

Petição da ré Drogal Farmacêutica Ltda. informando sua

oposição ao julgamento virtual do recurso (fls. 302).

Parecer da D. Procuradoria de Justiça opinando pelo não provimento do recurso (fls. 305/309).

É o relatório.

O autor, menor de idade (6 anos), representado pela sua genitora, expôs que em 31/12/2023 estava com a sua mãe no interior do estabelecimento comercial da ora ré, Drogal Farmacêutica Ltda., localizado no Município de Santa Rosa de Viterbo, também réu, quando foi mordido no rosto por um cachorro de rua.

Ingressou em juízo requerendo a condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos, pedido rejeitado pela r. sentença, ora recorrida.

Os fatos que ensejaram a propositura da ação são incontroversos, foram confirmados pelas fotografias juntadas aos autos às fls. 79/84 e por atendimento médico à época dos fatos (fls. 86/87), ausente impugnação específica dos réus.

O Código Civil (art. 927, parágrafo único) e o Código de Defesa do Consumidor (art. 14), apontam a responsabilidade, independente de culpa, do prestador de serviços pelo risco da atividade, enquanto a responsabilidade do Município na prestação de serviços públicos é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal

Todavia, em ambos os casos, não se trata de responsabilidade integral, possível a excludente de nexo causal, entre elas o denominado caso fortuito externo, não relacionado ao exercício direto da própria atividade.

Os fatos narrados indicam a existência de cachorros soltos em vias públicas, o que ocorre em todas as cidades, e que um desses animal entrou no estabelecimento comercial, atacando o menor.

Necessário avaliar se houve quebra de dever jurídico por parte dos requeridos, ou seja, se a Municipalidade e o estabelecimento respondem por violação ao dever de garantir segurança as pessoas.

Em regra, não há um dever de segurança geral por parte do Estado, a ser oferecido a todos os cidadãos em tempo integral; quando existe falha (ação ou omissão específicas de dever do Poder Público) é que pode ser reconhecida a violação de norma jurídica e consequente responsabilidade. Como acima apontado, não se exige prova de culpa, mas é possível avaliar as denominadas excludentes de nexo causal.

Ao avaliar a questão do nexo causal e a necessidade de apontar uma ação ou omissão estatal como causadora do evento danoso, Celso Antônio Bandeira de Mello, sustenta que:

“De fato, na hipótese cogitada o Estado não é o autor do dano. Em rigor, não se pode dizer que o causou. Sua omissão ou deficiência haveria sido condição do dano, e não sua causa. Causa é o fato que positivamente gera um resultado. Condição é o evento que não ocorreu, mas que, se houvera ocorrido, teria impedido o resultado. É razoável e impositivo que o Estado responda objetivamente pelos danos que causou”. (in “Curso de Direito Administrativo”, 27ª Edição, Editora Malheiros, São Paulo, 2010, p. 1014).

De outra parte, mesmo a aplicação da denominada teoria do risco, nas suas diferentes modalidades, não se ajusta ao caso em análise, ausente vinculação direta entre as atividades específicas da Municipalidade na área de proteção as pessoas e o evento danoso.

Esclarece Sérgio Cavalieri Silva, ao apontar a aceitação da denominada teoria da causalidade adequada, que procura aferir, diante da multiplicidade de fatores causais, *“aquele que normalmente pode ser o centro do nexo de causalidade”*, reproduzindo lição de Caio Mário da Silva Pereira (Programa de Responsabilidade Civil, 9ª ed., p. 51).

Cuidar para reduzir a presença de animais soltos nas ruas é dever do Município, entretanto, isto não significa sua responsabilidade por todos os ataques ocorridos, especialmente, dentro de espaços privados com responsabilidade própria; não consta tratar-se de situação corriqueira a justificar providências específicas.

Quanto ao estabelecimento comercial a situação é distinta

porque a regra consiste em exigir seja preservada a incolumidade dos consumidores, usuários dos serviços, como decorre dos arts. 14 e 6, VI, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Conforme destaca o já referido autor (Programa de Responsabilidade Civil, op. cit., p. 484/485), adotou-se a denominada teoria do risco do empreendimento, ou seja, ao realizar a atividade o fornecedor de produtos/serviços assume os riscos pelos danos causados independentemente de culpa. O pressuposto aqui é outro: a atividade gera ganhos legítimos, mas implica em responsabilidades perante os usuários, que proporcionam aqueles ganhos gerados pela oferta dos serviços e tem a legítima expectativa de segurança dentro dos estabelecimentos.

Também são admitidas as denominadas excludentes de nexos causal, entretanto, a possibilidade de controle de acesso ao estabelecimento a fim de manter a segurança dos usuários insere-se no dever geral de prevenção a cargo do prestador de serviço. Logo, não se trata de fortuito externo, pois o comerciante oferece e gera a legítima expectativa ao usuário de que poderá ali comprar seus produtos sem colocar em risco sua incolumidade. Nesse sentido já decidiu esta Corte em situação análoga - ataque de animal em supermercado - na Ap. 1008448-02.2022.8.26.0348, Des. Celina Dietrich Trigueiros, j. 29/02/24.

Tal conclusão reforça a ausência de responsabilidade do Município, cabendo, em regra, aos estabelecimentos privados o controle da segurança dos consumidores no interior dos seus espaços comerciais.

Reconhecida a responsabilidade do estabelecimento pelo evento, os danos morais e estéticos estão comprovados nos autos e correspondem à natureza do acidente, conforme constatado nas fotografias juntadas às fls. 79/84.

A lesão sofrida, a necessidade de ida ao pronto socorro, as limitações e cicatriz causadas e demais transtornos provocados, configuram evento anormal e injusto, impondo à vítima sofrimento e angústia merecedores de compensação.

O reconhecimento do dano moral/estéticos cumpre função de compensação para a vítima, ainda que imperfeita, e de punição ao responsável, para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desestimular condutas desta natureza. Em relação aos danos morais, estes podem incluir os danos estéticos.

Quanto ao seu arbitramento, sempre tormentoso, em geral, são verificadas a gravidade do dano, a intensidade da responsabilidade e condições das partes, de modo que a compensação não seja insignificante nem implique enriquecimento da vítima; busca-se, ademais, certa coerência com outros arbitramentos para situações mais graves.

Adotados tais parâmetros e levando em consideração outros arbitramentos já realizados por esta Câmara em demandas semelhantes (Apelação Cível nº 0008645-58.2011.8.26.0477, rel. Des. Danilo Panizza, j. 26/08/2014; Apelação Cível nº 1003905-06.2015.8.26.0637, rel. Des. Marcos Pimentel Tamassia, j. 14/05/2020), arbitro a indenização por danos morais/estéticos no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o qual mostra-se adequado ao caso, com incidência de atualização monetária a partir da data do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês a contar da data do evento danoso, conforme definido nas Súmulas nºs 54 e 362 do STJ.

Por fim, diante da sucumbência do estabelecimento réu, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, ora arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º, do CPC, mantida a sucumbência do autor em relação ao Município, alterando somente o arbitramento dos honorários advocatícios realizado pela r. sentença, para fixá-los em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, do CPC, observada a gratuidade deferida.

Ante o exposto, meu voto é pelo parcial provimento do recurso, nos termos acima delimitados.

Luís Francisco Aguilar Cortez
Relator